

**PROJETO DE LEI N° DE 2020**  
(da Sra. Flávia Morais)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de vedar a exposição da vítima de estupro a constrangimentos durante o processo de julgamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações

Art. 157. ....

.....

“§ 5º São inadmissíveis e ilícitas as informações em texto, registros videográficos, audiográficos, fotográficos, ou publicações em mídias sociais que tratem sobre comportamentos da vítima de estupro e que:

I – Estejam relacionadas à intimidade, a relacionamentos amorosos ou comportamento sexual, salvo quando se tratar do réu.

II – Sejam tendentes a implicar culpa à vítima por seu vestuário, embriaguez ou por efeito de substância psicotrópica.”

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 226. ....



\* c d 2 0 8 6 8 0 0 9 0 8 0 0 \*

V – Em dobro, quando o agente tenta implicar como causa o vestuário, a embriaguez, o efeito de substância psicotrópica ou publicações em mídias sociais para culpabilizar a vítima do estupro.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é prover à vítima de estupro uma proteção adequada contra exposição física, psicológica e moral que acontece corriqueiramente em julgamentos desse tipo de crime.

É fato conhecido e recorrente que o comportamento da vítima do estupro é frequentemente apontado, durante os julgamentos, como justificativa para atenuar a gravidade da agressão cometida pelo agente. São frequentes os casos de mulheres violentadas sexualmente que, quando têm a coragem de denunciar o agressor, têm sua intimidade devassada e exposta durante o julgamento. Os argumentos da defesa do agressor geralmente se baseiam no vestuário na vítima (“ela se vestia de maneira insinuante”), embriaguez (“ela estava bêbada”) ou uso de substância psicotrópica (“ela estava drogada”), deixando explícita a interpretação de que a vítima “se ofereceu” ao agressor e, portanto, a pena ao agressor deveria ser atenuada.

Vivendo ainda em tempos de proeminência das mídias sociais, a defesa do agressor ainda se vale de fotos e vídeos postados pela vítima em contextos variados, para se formar um julgamento de que a vítima é “habitualmente vulgar e oferecida”, o que reforçaria a tese de que o agressor não teria feito coisa que não fosse atender à volúpia da vítima.

Além disso, quando o caso de estupro ganha repercussão em mídias sociais, pessoas que sequer conhecem a vítima passam a fazer o escrutínio de sua intimidade, sexualidade e de sua moral, o que agrava profundamente o trauma do episódio do estupro.

A base para esses argumentos serem aceitos pelo Poder Judiciário brasileiro é a cultura favorável ao estupro, ainda difícil de ser vencida por suas raízes históricas profundas. Essa cultura, tacitamente muito difundida, reforça a visão de que o homem não controla seus impulsos sexuais e que cabe à mulher se proteger contra as investidas masculinas. Deriva desse pensamento o entendimento de que, se a mulher



foi estuprada, a culpa seria dela por ter falhado em se defender, por ter usado uma roupa inadequada, por estar embriagada, por ter postado fotos sensuais em uma mídia social, ou, no dito vulgar, por “ser uma vagabunda”.

Observa-se, conforme explanado acima, uma tendência dos julgamentos a confundir os papéis de réu e de vítima, quase que automaticamente, quando se trata de crime de estupro. Os comportamentos da vítima passam a ser julgados, o passado da vítima é exposto em julgamento, como se o crime houvesse sido por ela cometido. As informações sobre o passado e o comportamento do réu no dia do estupro raramente recebem a mesma atenção.

As vítimas de estupro merecem a solidariedade e compreensão do Estado para superar o trauma vivido e a correta punição aplicada ao agressor. Nesse sentido, expor a intimidade da vítima é ato que caminha na contramão dessa proteção contra o crime. Por esse motivo, embora os casos de julgamento estupro que tiveram repercussão pública mereçam serem apontados como exemplos que motivaram a elaboração deste Projeto de Lei, optamos por evitar citá-los no presente documento, em respeito à intimidade das vítimas. Infelizmente, pode-se esperar que, mesmo durante a tramitação deste Projeto de Lei, novos casos semelhantes aconteçam e ganhem notoriedade pública, o que vem a reforçar a urgência da aprovação do mesmo.

### **Fundamento Constitucional**

Está positivado no texto da Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º (...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Ora, cumpre salientar que não apenas o estupro se configura na mais grave violência contra a intimidade de outra pessoa, mas também o ato de denunciar o estupro envolve enorme coragem por parte da vítima, pois ela precisa tornar pública a informação de que sofreu a violência sexual. Além disso, todo o conjunto de provas a ser apresentado pela vítima consiste em novas exposições de sua intimidade, como o exame de corpo de delito, para demonstrar a presença de sêmen do agressor no canal vaginal ou ânus da vítima, fotografias do corpo nu onde ficam evidenciadas marcas de agressão concomitantes ao coito forçado, bem como laudos e outros registros que eternizam a memória do episódio traumático. Embora necessárias à instrução processual, cabe reconhecer que tais procedimentos ampliam o sofrimento psicológico da já abalada vítima. Dessa maneira, superar o trauma do estupro e retomar o curso da vida é, para a vítima do estupro, uma tarefa hercúlea.



\* c d 2 0 8 6 8 0 0 9 0 8 0 0 \*

Não bastasse o trauma do estupro e a invasiva instrução processual, a vítima do estupro tem seu passado devassado, durante o julgamento, sendo responsabilizada pelo ato criminoso, como forma de atenuar a pena do agressor. Nesse sentido, a proteção conferida à vítima é inferior à proteção conferida ao réu, pois até ao réu é assegurada a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

Não apenas a proteção prevista no inciso X do Art. 5º da Carta Magna se aplica aos réus e aos presos, mas também se asseguram aos presos a integridade física e moral:

“Art. 5º (...)

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”

Enfatiza-se, com máxima veemência, que à vítima do estupro nenhum desses direitos tem sido observados: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da vítima são violados (em desrespeito ao Art. 5º, X) e também sua integridade física e moral são francamente desconsiderados. Dito de outro modo, a vítima de estupro tem frequentemente recebido tratamento menos digno do que os presos.

O objetivo deste Projeto de Lei é reverter esse triste quadro.

Leis com o objetivo de prevenir o devassamento da vida pessoal da vítima de estupro já existem em outros países. São chamadas de *Rape Shield Laws*. A primeira *Rape Shield Law* foi aprovada no Estado de Michigan, nos Estados Unidos da América, em 1974. Leis semelhantes também foram aprovadas no Canadá, Austrália e Nova Zelândia.

Tendo em vista a relevância do assunto, rogo aos pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de November de 2020.

FLÁVIA MORAIS  
Deputada Federal  
PDT/GO

